



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000714/2001-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.894 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.COMPENSAÇÃO
Recorrente ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DE IRPJ. Verificada em diligência fiscal que o contribuinte faz prova de parte das retenções em fonte que pleiteou restituição, cumpre reconhecer o respectivo saldo negativo de recolhimentos do IRPJ.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo negativo do imposto de renda dos anos-calendário de 1996 a 2000, apurado a partir das retenções do imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 847.665,19, subtraindo-se o valor do IRPJ apurado nesses mesmos anos, cujo somatório é de R\$ 708.201,46, homologando-se as compensações até o valor reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA SC LTDA, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto-SP em primeira instância, que deferiu em parte seu pleito,

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O recurso foi apreciado na sessão de 28/07/2009, tendo a Terceira Turma Especial da Primeira Seção do CARF convertido o julgamento em diligência mediante Resolução 1803-00009, que apresenta o seguinte voto condutor (*verbis*):

(...)

Considerando que a controvérsia, no caso vertente, refere-se a uma nova análise das suas informações a partir das retificações executadas em suas DIPJs, cotejada com os documentos juntados na fase recursal, bem como o pleito de prazo para juntar mais informes de rendimentos para comprovação, entendo que várias situações devem ser elucidadas para a formação da convicção necessária ao julgador no deslinde da lide sob apreciação.

Desta forma, suscitam-se algumas dúvidas, acerca dos fatos, cujas respostas devem ser perseguidas em prestígio ao princípio da verdade material, quais sejam:

- 1. Os documentos juntados na fase recursal comprovam as alegações da recorrente, ainda que parcialmente?*
- 2. Qual o saldo negativo do IRPJ composto com IRRF que se pode comprovar por meio dos informes de rendimento constantes dos autos e também dos controles da RFB?*
- 3. As receitas que originaram o IRRF que compõe o crédito pleiteado pela recorrente foram tributadas?*
- 4. O crédito pleiteado foi devidamente registrado na escrituração contábil da recorrente?*

Assim, determino a conversão do feito em diligência para examinar os documentos carreados nos autos e também da escrituração contábil da recorrente e controles da RFB de modo a responder os seguintes quesitos, em relatório circunstanciado como segue:

- 1- Qual o montante do IRRF constante nos controles da RFB em cada período?*
- 2- Qual o montante do IRRF pode ser comprovado em cada período com os informes de rendimento do contribuinte ou outros documentos da sua escrituração contábil?*
- 3- As receitas que originaram o IRRF que compõe o crédito pleiteado pela recorrente foram tributadas?*

Após o final do processo de diligência, determino ainda dar ciência à interessada acerca do resultado da diligência apontado no relatório circunstanciado.

Processo nº 11831.000714/2001-41
Acórdão n.º **1402-00.894**

S1-C4T2
Fl. 3

A diligência foi cumprida, tendo sido lavrado relatório de fls. 826 a 852, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 05/07/2010, que apresentou os documentos de fls. 859 a 863.

A seguir o processo foi sorteado a este Conselheiro, haja vista que o relator anteriormente designado deixou o colegiado.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Retorno o processo para julgamento após cumprida a diligência.

Conforme anteriormente relatado na Resolução 1803-00.009, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a saldos negativos de recolhimentos de IRPJ dos anos de 1996 a 2000.

Nas conclusões do minucioso relatório de diligência fiscal de fls. 826 a 852, destaca-se:

Sendo assim, concluímos que os valores constantes como IRRF (imposto de renda retido na fonte) em DIPJ são incompatíveis com os valores declarados como base-de-cálculo (receitas de prestação de serviços e financeiras) na mesma Declaração. Segue quadro comparativo:

A	B	C	D	E	F	G
Ano-base	Receita de prestação de serviços	Receita Financeira	IRRF sobre as receitas de prestação de serviço (1%)*	IRRF sobre receitas financeiras (20%)**	Total (máximo que poderia ser retido)	IRRF total constante na DIPJ
1996	11.549.318,46	1.135.893,39	115.493,18	227.178,66	342.671,84	784.193,65
1997	11.113.885,00	1.149.186,88	111.138,85	229.837,36	340.976,21	328.232,98
1998	14.191.616,72	1.370.404,83	141.916,16	274.080,96	415.997,12	176.679,96
1999	20.183.140,95	672.046,86	201.831,40	134.409,37	336.240,77	517.123,46
2000	24.170.111,06	2.284.530,81	241.701,11	456.906,16	698.607,27	977.737,30

* os serviços prestados pela Requerente sofrem retenção sob o código de receita 1708, que, para seu caso, serviços de segurança, têm alíquota de 1% (um por cento).

** as receitas financeiras da Requerente sofreriam retenções de IRRF à alíquota de, no máximo, 20% (vinte por cento), de acordo com o que vimos nos comprovantes de retenção, pois localizamos os códigos 0924, 3426 e 6800.

Assim, fica claro que os valores constante em DIPJ como IRRF (coluna G) são incompatíveis com as receitas informadas.

FINALIZANDO, ESTA DILIGÊNCIA, SEGUE A TABELA QUE FORMULAMOS, RESUMINDO TODOS OS DADOS ANTERIORMENTE DESCRITOS:

Ano-Calendário	IRRF constante em DIPJ	IRRF constante em DIRF	IRRF de acordo com comprovantes apresentados	IRRF de acordo com Livro Razão.	IRRF compatível com receitas declaradas em DIPJ
1996	784.193,65	107.236,21	105.528,80	108.784,74	342.671,84
1997	328.232,98	108.479,30	77.310,59	145.349,15	340.976,21
1998	176.679,96	162.050,21	95.694,13	472.540,57	415.997,12
1999	517.123,46	229.272,10	180.836,90	225.076,31	336.240,77
2000	977.737,30	240.627,37	143.325,20	237.226,07	698.607,27

Instado a manifestar-se, o contribuinte não contestou as apurações realizadas na diligência fiscal, alegando apenas que (fl. 860):

Da análise do crédito

O contribuinte parte de uma análise do quadro final do relatório Informação Fiscal contido nos autos folha 852 justificando cada quadro apurado.

1-Quadro IRRF constante em DIPJs:

Há de se observar que o contribuinte tinha grande saldo acumulado de IRRF em função de vários períodos com prejuízo fiscal.

2-Quadro IRRF constante em DIRFs:

O contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta de informação de seus clientes, mas percebe que os números registrados na sua escrita contábil são muito próximos aos reconhecidos pela RFB considerando a existência de saldo credor anterior a junho de 1996.

3-Quadro IRRF de acordo com comprovantes apresentados:

O contribuinte possui uma empresa que atua em todo o estado de São Paulo sendo comum o extravio de documentos em função disso foi prejudicada a juntada de informes de rendimentos aos autos.

4-Quadro IRRF de acordo com livro razão:

O contribuinte percebe que seus números estão muito próximos dos constante em DIRFs considerando a existência de saldo credor anterior a junho de 1996.

5-Quadro IRRF compatível com receitas declaradas :

O contribuinte percebe que em comparação com o que ele registrou em sua escrita contábil registrou bem menos do que poderia e fará uma nova verificação para apurar se tem mais créditos em haver ou se pagou tributos federais a maior.

Em síntese observando que a RFB reconhece um crédito de R\$ 847.665,19 apurados por informações oriundas das DIRFs dos anos calendário de 1996 até 2000 e que o contribuinte teria a pagar nesse mesmo período o valor de R\$ 708.201,46 e que o mesmo possuía saldo credor anterior a junho de 1996 de R\$ 76.522,46 conforme o razão fla 588 constante nos autos percebe-se que havia saldo, mesmo que parcialmente, para compensação dos débitos.

DO PEDIDO

À vista do exposto, requer que seja concedida nova análise mediante suas informações com o qual se demonstrará o acerto do pedido, mesmo que parcial, e ficará evidenciada a insubsistência e improcedência do lançamento, desta forma pede para que seja acolhida a presente representação.

Pois bem, da análise da manifestação acima transcrita, verifica-se que o contribuinte não contesta objetivamente as conclusões da diligência, tampouco faz prova dos valores contabilizados.

A recorrente afirma que possuía saldo credor de R\$ 76.522,46, anterior a junho de 1996, mas ocorre que este valor já está incluído no IR-Fonte apurado por meio das DIRF daquele ano.

A bem da verdade, os registros contábeis da contribuinte, que normalmente seriam por mim acatados, não podem prevalecer, pois, sequer há prova efetiva das retenções contabilizadas.

Por sua vez, os valores das retenções em fonte confirmados nas DIRF, coluna 3 da segunda tabela acima, estão em razoável consonância com os comprovantes apresentados pelo contribuinte, superando-os, portanto deve ser este o valor reconhecido (R\$ 847.665,19 – fls. 652).

Processo nº 11831.000714/2001-41
Acórdão n.º **1402-00.894**

S1-C4T2
Fl. 6

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório sobre saldo negativo dos anos de 1996 a 2000, apurado a partir do valor de retenções em fonte de R\$ 847.665,19, subtraindo-se o IRPJ apurado nesses mesmo anos, cujo somatório é de R\$708.201,46, homologando-se as compensações até o valor reconhecido.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza